



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2026 **(Do Sr. Messias Donato)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de violência vicária.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de violência vicária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Violência Vicária

Art. 147-C. Praticar violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial contra filho(s) ou dependente(s) sob sua guarda, custódia ou vigilância, com o dolo específico de causar-lhe sofrimento, abalo emocional, prejuízo ou retaliação à mãe da vítima, em contexto de violência doméstica e familiar ou de relação íntima de afeto.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se a violência for praticada:

- I – contra vítima menor de 14 (catorze) anos;
- II – contra vítima com qualquer deficiência ou com doença que implique grave limitação;
- III – na presença da mãe da vítima;
- IV – em descumprimento de medida protetiva de urgência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

V – com emprego de arma branca ou de fogo.

§ 2º Se da violência resultar lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 3º Se da violência resultar lesão corporal de natureza gravíssima, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

§ 4º Se da violência resultar a morte da vítima, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa preencher uma lacuna legislativa crucial no ordenamento jurídico brasileiro, ao tipificar de forma específica a violência vicária, um fenômeno complexo e devastador que tem se manifestado com crescente frequência no contexto da violência doméstica e familiar.

A violência vicária pode ser definida como aquela exercida por um agressor contra os filhos ou dependentes de sua parceira ou ex-parceira, com o objetivo deliberado de causar sofrimento, abalo emocional, prejuízo ou retaliação à mãe. Não se trata de uma violência incidental, mas de um ato premeditado e instrumentalizado, onde os filhos são usados como "instrumentos" para atingir a mulher, a verdadeira vítima indireta, mas principal alvo da agressão. É uma forma de violência de gênero, profundamente enraizada na misoginia e no desejo de controle e poder do agressor sobre a mulher.

A motivação para a criação de um tipo penal específico para a violência vicária, quando direcionada a filhos e filhas, reside na insuficiência das tipificações penais atuais para abranger a gravidade e as especificidades dessa conduta. Embora a violência vicária possa, em tese, ser enquadrada em outros tipos penais, como lesão corporal, ameaça, sequestro, cárcere privado ou crimes contra a honra, essas tipificações não capturam a essência do dolo específico do agressor – o de atingir a mãe por meio dos filhos – nem a complexidade dos danos causados. A ausência de um tipo penal específico





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

dificulta a visibilidade do problema, a correta qualificação jurídica dos fatos e a aplicação de uma resposta penal adequada à sua real dimensão.

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - representou um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, ao reconhecer as diversas formas de violência como física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, inclusive com o estabelecimento de mecanismos de prevenção e repressão. A violência vicária se insere perfeitamente no escopo da Lei Maria da Penha, especialmente como uma forma de violência psicológica e moral, mas sua instrumentalização dos filhos exige uma resposta penal autônoma e mais robusta.

A presente proposta busca complementar a Lei Maria da Penha, fortalecendo a proteção integral da mulher e de seus dependentes, uma vez que os impactos psicológicos e sociais da violência vicária são devastadores. Nas vítimas diretas – as crianças e adolescentes – a exposição a essa forma de violência pode gerar traumas profundos, transtornos de ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamento, problemas de desenvolvimento e, em casos extremos, lesões graves ou até a morte. A instrumentalização afetiva e a quebra de confiança parental deixam marcas indelévels. Para a vítima indireta – a mãe – a violência vicária representa uma das formas mais cruéis de tortura psicológica, pois atinge o seu bem mais precioso, seus filhos, gerando um sofrimento incalculável de impotência e medo constante. O ciclo de violência se perpetua, afetando não apenas os indivíduos, mas toda a estrutura familiar e social.

A necessidade de uma resposta penal eficaz por parte desta Casa Legislativa é imperativa para tipificar esse fato repulsivo e enviando uma mensagem clara de que o Estado não tolerará a utilização de crianças e adolescentes como instrumento de vingança em disputas de poder familiar.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de importantes tratados que reforçam a necessidade de combater todas as formas de violência contra mulheres e crianças. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, que impõem ao Estado Parte o dever de adotar medidas legislativas e de outra





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

natureza para prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher. A violência vicária é uma manifestação extrema dessa violência e, portanto, exige uma resposta legislativa robusta.

Diante do exposto, a tipificação da violência vicária é uma medida de justiça e proteção, essencial para coibir essa prática nefasta, garantir a segurança de mulheres e crianças e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO